



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500513-57.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante JOÃO DA CRUZ MIQUELINO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.323.

PROCESSO Nº 1500513-57.2024.8.26.0581

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

APELANTE: JOÃO DA CRUZ MIQUELINO JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA – Apelação criminal. Art. 180, “caput”, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, em consonância com demais provas. Delito de receptação. Dolo configurado, circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente são suficientes. Crime de desacato caracterizado pela clara tentativa de menosprezar o agente público no exercício de sua função, visando a desmerecer sua atividade. Penas adequadamente fixadas. Regime semiaberto que não comporta abrandamento, ante à reincidência do réu. Inviabilidade da concessão dos benefícios legais. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOÃO DA CRUZ MIQUELINO JUNIOR**, contra a r. sentença de fls. 216/219, que o condenou às penas de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, a serem cumpridas em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa**, como incurso no art. 180, “caput”, e art. 331, ambos do Código Penal.

Em suas razões, a Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pela que a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direito, fls. 237/241.

Por outro lado, o Ministério Público apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção da sentença, fls. 247/249.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso, fls. 259/262.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

È da denúncia de fls. 01/04 que no dia 23 de maio de 2024, por volta das 10 horas, na Rua Procópio Vieira Rodrigues, na cidade de São Manuel, o denunciado, transportou e ocultou, em proveito próprio, coisa que se sabia ser produto de crime, consistente em 1 (um) notebook, marca Positivo e 1 (uma) câmera filmadora, marca Sony, modelo DCR-SX20K, avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado desacatou o policial militar Marcos Felipe Roveres, que se encontrava no exercício regular de sua função, mandando-o “tomar no cú”.

Segundo apurado, no dia 23 de maio de 2024, durante a madrugada, a APAE da cidade de São Manuel foi furtada, oportunidade em que foram subtraídos do local 2 (dois) notebooks, marca Positivo, 1 (uma) câmera filmadora, marca Sony, modelo DCR-SX20K, e 1 (um) telefone

celular, marca Samsung J7.

Ocorre que, na manhã do mesmo dia, a Conselheira Tutelar LUANA, irmã do denunciado, saiu com a viatura da instituição para realizar trabalhos externos, oportunidade em que o avistou perambulando pelas ruas, em atitude suspeita, trazendo em suas mãos algo embrulhado com uma blusa. Ao vê-la, o denunciado escondeu o embrulho em um prédio abandonado, na Rua Procópio Vieira Rodrigues, ao lado da escola Blanco, razão pela qual acionou a polícia militar.

Os policiais militares chegaram no local apontado e localizaram um notebook e uma câmera filmadora. Na sequência, abordaram o denunciado no quarteirão seguinte, momento em que ele desacatou o policial Roveres, mandando-o “tomar no cu” e que “já havia mandado um policial de Areiópolis embora e iria fazer de novo”. Em razão dos fatos, deram-lhe voz de prisão em flagrante e o conduziram à Delegacia de Polícia, juntamente da res furtiva.

Os objetos foram reconhecidos pela funcionária representante da APAE e, após, devolvidos.

O recurso não merece acolhimento.

De arranque, com relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência, tal não comporta acolhimento no presente caso.

Frise-se que as circunstâncias da prisão em flagrante do acusado já foram objeto de análise por ocasião da audiência de custódia, sendo que

eventuais abusos já teriam sido verificados pelo Juízo e também deveriam ter sido comunicados na ocasião para a devida apuração, não sendo este o momento para tal providência. Ademais, tal questão não se mostra relevante em relação a apuração dos crimes aqui tratados e a conduta do réu, que será analisada como autor daqueles.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/15, auto de apreensão e exibição de fls. 17, boletim de ocorrência de fls. 18/22, bem como pela prova oral produzida.

Quanto à autoria nenhuma dúvida resta.

Luana Kelli Miquelino, irmã do réu, em seu depoimento, disse que tomou conhecimento através das redes sociais do furto ocorrido na APAE. Estava trabalhando quando **avistou seu irmão na via pública, carregando algo suspeito em uma blusa escolar e passou a segui-lo**. Quando ele notou que estava sendo acompanhado, **entrou em um imóvel em construção, onde escondeu, dentro de um pneu, os objetos e deixou o local**.

Comunicou a polícia, que foi até lá e apreendeu os objetos. Localizou seu irmão, que ainda estava nas proximidades. **Acompanhou a abordagem policial**. Afirmou que seu irmão é viciado em drogas e havia sido solto recentemente.

Frise-se que a própria irmã do acusado viu ele com os objetos furtados da Apae e viu quando ele escondeu num imóvel em construção. Ela

mesma localizou o irmão acionou a polícia.

Fernanda Cristina Nadre Rosa, policial militar, declarou em Juízo que foi informada por uma funcionária da APAE sobre o furto ocorrido na madrugada e, logo em seguida, **recebeu o telefonema de uma conselheira tutelar informando que viu o réu, já conhecido dos meios policiais, perambulando pelo bairro com algum objeto enrolado em uma blusa**, para onde se deslocou.

A conselheira então disse que o réu havia adentrado uma fábrica desativada, deixado o objeto e saído. Que entrou nessa fábrica e **encontrou uma câmera fotográfica e um notebook escondidos dentro de um pneu**, após o que saiu no encalço do acusado, que foi localizado e resistiu a abordagem policial gritando, xingando e mandando o policial Roveres **'tomar no cu'**, sendo necessário o uso de força física moderada para contê-lo. O objeto furtado foi reconhecido por uma funcionária da instituição.

A policial descreveu, de forma coesa, como se deu a abordagem do réu e sua prisão, logo após a localização do bem furtado da instituição, bem como o desacato contra seu colega de farda.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006,

art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

No mesmo sentido o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que

efetuem a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

O réu, em fase disse que, ao passar por um mato **encontrou uma blusa apresentando um volume, se tratando de um notebook e uma câmera filmadora, e resolveu levá-los e escondê-los em um prédio abandonado**, quando notou que sua irmã Luana passou com a viatura do Conselho e tomou conhecimento que eram furtados da APAE. Negou ter desacatado o policial.

Em juízo restou revel, deixando de apresentar sua versão ou mesmo ratificar a versão dada em fase inquisitiva.

Certo que a revelia não prejudica o réu, mas também não o beneficia.

A versão prestada em fase inquisitiva é demais fantasiosa e não merece credibilidade. Ademais, não nega que escondeu os objetos no local em que foram localizados pela polícia. Ainda que tivesse achado no mato, algo pouco crível, demais óbvio que desconfiasse que se tratava de objetos de origem ilícita.

A versão do apelante, traz a certeza necessária para a condenação. A ciência do apelante acerca da origem criminosa dos bens é extraída das circunstâncias do fato, e das contradições em suas declarações e da prova testemunhal.

Nesse sentido, convém lembrar antigo precedente:

“PROVA - Receptação - Conhecimento da origem ilícita da coisa - Circunstância que pode ser provada pela própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (RT 826/610).

Segundo consta dos autos, há relato com minúcias do ocorrido, notadamente porque foi o depoimento das testemunhas, inclusive irmã do acusado, prestados com segurança, demonstrando sinceridade, não tendo, ademais, nenhum interesse em prejudicar, gratuitamente, um indivíduo inocente.

Os testemunhos colhidos autorizavam o reconhecimento da autoria e materialidade delitivas relativamente ao crime praticado. E esses depoimentos estão em perfeita consonância com a prova dos autos.

As alegações defensivas não convencem, restando completamente isoladas e foram contrastadas frontalmente pela prova, absolutamente clara e direta.

Por mais que a presunção, neste caso, seja relativa, admitindo prova em contrário, é incumbência da defesa provar que a posse do bem era lícita, o que não ocorreu no presente caso.

plenamente comprovadas, necessária a manutenção da condenação pelo crime de receptação.

Quanto ao delito de desacato, nenhuma dúvida. Considerado o quadro, que envolvia a prisão em flagrante do réu, realmente possível que o recorrente estivesse exaltado, até porque não iria ofender policiais em situação de normalidade. Mas para a caracterização do delito de desacato não se exige ânimo calmo e refletido, até porque é natural que as ofensas sejam mesmo direcionadas quando o clima emocional revela certo descontrole. O que importa é a intenção de depreciar, bem clara na ação examinada nos autos.

Veja-se que ao xingar o policial mandando-o "**tomar no cu**", representa clara tentativa de menosprezar o agente público no exercício de sua função, visando a desmerecer sua atividade.

A expressão é ofensiva e atenta contra o prestígio do agente do poder público no exercício de sua função, não se tem dúvida. Aquele que lança palavras depreciativas contra um agente em público parece buscar não apenas um ataque pessoal, mas também claramente expor a vítima a situação constrangedora. É relevante ressaltar que as expressões utilizadas, conforme apresentadas no contexto examinado nos autos, indicam, sem dúvida, uma clara intenção de humilhar, menosprezar e ofender.

Observa-se:

APELAÇÃO. Ameaça, resistência e desacato. Recurso defensivo. Absolvição por atipicidade de conduta (ausência de dolo) ou por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria dos delitos devidamente comprovadas. Seguras palavras da vítima e dos agentes públicos que merecem credibilidade. Pleito de absolvição por ausência de dolo. Inviabilidade. Comprovada a consciência e a vontade da realização das condutas pelo acusado. Ânimo exaltado e embriaguez voluntária que não afastam a culpabilidade do agente. Dolo configurado. Pretensão de absorção do crime de resistência pelo delito de desacato. Não cabimento. Resistência que não constituiu meio ou fase do crime de desacato nem pode ser considerado mero desdobramento deste. Desígnios autônomos. Condenação mantida. Dosimetria. Penas e regime prisional bem fixados, a par de não questionados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 1502211-20.2021.8.26.0544; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Assim, configurado também restou o delito de desacato.

Conforme já destacado em relação quando afastado o pedido de conversão do julgamento em diligência, a alegada ação “desumana” do policial em relação ao réu, tal não procede, senão necessidade de moderado uso de força para conter o réu que, conforme relatado pela irmã, é viciado em drogas e resistiu à prisão. Ademais, no próprio depoimento dela, disse ter acompanhado a abordagem de seu irmão pelos policiais e não verificada nenhuma arbitrariedade.

Passemos à análise das penas impostas.

Em primeira fase fixadas as penas bases no mínimo legal, sendo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime de receptação e 6 (seis) meses de detenção pelo crime de desacato. Nada a reparar.

Em fase intermediária, em face da **reincidência** (autos n. 1500387-41.2023.8.26.0581), exasperadas as reprimendas em 1/6(um sexto), resultando em **1(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa para o crime de receptação e 7 (sete) meses de detenção para o crime desacato**, as quais restaram definitivas ante ausência de causas outras de aumento ou diminuição de pena.

Quanto ao **regime inicial semiaberto** fixado na origem para início de cumprimento de pena, nada a ser alterado.

Note-se, importante repetir, que o **réu é reincidente**. Ademais, **ainda responde por delitos graves como tráfico de drogas e associação**, tendo sido condenado em primeira instância, o que embora não configure maus antecedentes, é mais um indicativo de sua tendência à prática de crimes, o que torna o regime aberto inviável.

Assim, não caberia mesmo abrandamento do regime prisional, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

Não faz jus a regime mais brando ante a inafastável necessidade de fazer refletir tamanha reprovabilidade de seu comportamento, o que é necessário também para finalmente inculcar no réu a vontade de se afastar de tais práticas.

No mesmo sentido, incabível a substituição prevista no artigo 44, § 2º, do Código Penal, pois é reincidente, o que torna a substituição insuficiente e não recomendável, valendo o mesmo para o Sursis.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator